



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Conforme documento da Câmara Municipal de Erechim(cópia nos autos) o valor, objeto do presente processo, é oriundo de créditos referentes a **Emenda Impositiva 1052-48** ao Projeto de Lei n.º 052/2020, realizados pela Câmara Municipal de Erechim, na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Art. 116- A da Lei Ogânica do Município de Erechim/RS:

- Art. 116-A Fica obrigatória a execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).
- § 1º As emendas dos vereadores ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.
- § 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0.65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.
- § 4° As emendas impositivas previstas no § 1° deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.
- § 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.
- § 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;
- II o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;
- III o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e
- IV no caso do Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.
- § 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos

£6

Fone: 54 3520 7009 99700-000 Erechim – RS

casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do \S 6° deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero virgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Nesse contexto, considerando que o valor, objeto do presente processo foi pré-determinado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, entende-se, smj, que a situação não exige a realização de chamamento público, por enquadrar-se no disposto no art. 29, da Lei n.º 13.019/14 e no art. 29, do Decreto Municipal n.º 4.503/2017, conforme se verifica *in verbis*:

Lei n.º 13.019/14:

Art. 29 - "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

Decreto Municipal n.º 4.503/2017:

Art. 29. Será dispensado o chamamento público para a celebração de:
1 — Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;

Ademais, cumpre destacar que o projeto da Entidade indicada como beneficiária dos recursos oriundos da Emenda Impositiva, foi aprovado pelo COMDICAE – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim, conforme Ata n.º 08/2021, juntada nos autos.

Erechim/RS, 17 de setembro de 2021.

Clarice Moraes

Secretária de Assistência Social